



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018937-56.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado **DANILO DA SILVA MARTINS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE)**, é apelado/apelante **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **AFONSO BRÁZ** (Presidente sem voto), **PAULO SERGIO MANGERONA** E **LÉA DUARTE**.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018937-56.2023.8.26.0577

Apelante/Apelado: Danilo da Silva Martins
Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A
Comarca: São José dos Campos

Voto nº 2.725

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM NOME DE MENOR POR REPRESENTANTE LEGAL ANALFABETA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da relação jurídica e condenando o réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, admitida a compensação com eventual crédito disponibilizado.

O autor recorre pleiteando a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O réu apela sustentando a regularidade das contratações, postulando a improcedência da ação ou a adequação dos honorários advocatícios fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de empréstimo consignado é regular; (ii) estabelecer se os valores descontados devem ser restituídos na forma simples ou em dobro; e (iii) analisar se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão dos descontos sobre o seu benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, dada a vulnerabilidade do autor frente à instituição financeira ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu não impugnou, em momento processual oportuno, a condição de analfabeta da representante do autor, bem como não comprovou a regularidade da contratação, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a legitimidade da operação bancária.

A representante legal do autor, que é menor e portador de deficiência, é analfabeta, o que exige assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil, requisito não observado no contrato em questão.

A restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma dobrada, conforme entendimento firmado pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS, pois a conduta da instituição financeira violou a boa-fé objetiva.

O desconto indevido sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, configura dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização, fixada em R\$ 5.000,00, quantia adequada para reparação dos danos e efeito pedagógico da condenação.

A fixação dos honorários advocatícios por equidade é cabível, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, para adequada remuneração, não sendo a hipótese de sua readequação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do autor provido. Recurso do réu desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, e art. 42, parágrafo único; Código Civil, arts. 398 e 595; Código de Processo Civil, arts. 85, §§8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, REsp 1.795.982/SP; STJ, Súmulas nº 54 e 362; TJSP, Apelação Cível 1066716-17.2022.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 18.07.2023.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 261/263, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar inexistente/inexigível/nula a relação jurídica entre os litigantes; e b) condenar o réu a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados no*

benefício previdenciário desta, com atualização pela tabela prática do TJSP a partir dos descontos e juros de mora legais contados da citação, admitida compensação com eventual quantia depositada na conta do consumidor. Fica confirmada a tutela de urgência deferida. Pela sucumbência quase integral, arcará o réu com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte autora, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais contados do trânsito em julgado.”.

Sustenta o recorrente-autor às fls. 273/276 que, diante da irregularidade da contratação, faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam acolhidas também tais pretensões.

Já o recorrente-réu alega às fls. 280/293 que: a) as provas apresentadas foram suficientes para comprovar a regularidade das contratações; b) a contratação de empréstimo consignado por intermédio de representante legal está devidamente prevista na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 136/2022; c) embora a genitora da parte requerente alegue ser analfabeta, tal alegação é inverídica, tendo em vista que seu documento pessoal foi devidamente assinado, o que demonstra a constante má-fé na sua fundamentação; d) comprovou a liberação do valor objeto dos empréstimos em favor da parte recorrida; e) é indevida a restituição dos valores descontados, uma vez que demonstrada a regularidade do contrato e consequente exercício regular do direito; f) os honorários advocatícios fixados por equidade estão em desacordo com os parâmetros máximos permitidos pelo art. 85, §2º do CPC/15. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, que os honorários sejam fixados dentro dos parâmetros do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do réu às fls. 297/304, pelo não conhecimento do recurso do autor ou seu improvimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões do autor às fls. 308/312, pelo improvimento do recurso do réu.

Parecer do Ministério Público às fls. 329/344, pelo provimento do recurso do autor e improvimento do recurso do réu.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 322).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verifica a alegada falta de interesse recursal do autor, considerando que a sentença recorrida não acolheu integralmente as suas pretensões, razão pela qual não comporta acolhimento a preliminar arguida pelo réu em suas contrarrazões. Assim, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento dos recursos interpostos.

O recurso do autor comporta acolhimento, enquanto o recurso do réu não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira ré, ora fornecedora dos serviços. E no presente caso a instituição financeira não comprovou a legitimidade da operação, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.

É verdade que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade das contratações de serviços bancários por meio eletrônico, contudo, o banco réu deve demonstrar ter aplicado a cautela que se exige nesse tipo de contratação.

No caso em tela, contudo, evidente a insuficiência da prova documental produzida pelo banco para atestar a ausência de vício de consentimento na contratação, essencialmente, considerando que a representante do autor – menor e deficiente – alega ser analfabeta.

Embora o réu argumente que a assinatura no documento pessoal da representante demonstra que ela seria alfabetizada, a impugnação ocorre apenas em sede recursal. Na contestação, que representava momento oportuno para tanto, não houve qualquer impugnação específica quanto a condição de analfabeta alegada na inicial, sendo, assim, acertada a presunção de veracidade da condição de analfabeta adotada pelo *juízo a quo*. Ademais, o mero fato da representante do autor conseguir assinar seu nome, não implica em demonstração de que é alfabetizada e que possuiria condições de ler e entender o contrato.

E, como se sabe, quando se trata de pessoa analfabeta, exige-se assinatura a rogo, além de duas testemunhas, com os respectivos documentos, nos termos do disposto no art. 595 do Código Civil: "*Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas*", o que não foi observado pelo banco réu.

No presente caso, ademais, o contratante era portador de deficiência e menor, sendo absolutamente incapaz, de modo que caberia ao réu adotar maiores cautelas na contratação.

Nessas circunstâncias, a mera exibição dos instrumentos das supostas contratações eletrônicas não se afigura suficiente para demonstrar a sua legitimidade e tampouco para afastar a responsabilidade do réu como fornecedor de serviços. Desse modo, e não se podendo perder de vista a condição de consumidor hipervulnerável do autor, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira, que não logrou demonstrar a regularidade da contratação, a qual, dessa forma, não pode ser considerada válida, devendo prevalecer a declaração de nulidade contida na r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Frente ao reconhecimento da nulidade do contrato, com o retorno das partes ao estado anterior, de rigor, a restituição pelo réu dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário; e, de parte do autor, a devolução do crédito que fora disponibilizado em sua conta bancária, autorizada a compensação, diante da comprovação da disponibilização do crédito em seu favor (fls. 145/146).

Em vista da data das contratações (15/11/2022 e 29/11/2022 – fls. 106 e 122) e a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021), a restituição deve ocorrer na forma dobrada, prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a violação da boa-fé objetiva.

Em relação à indenização pelos danos extrapatrimoniais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar representa situação que gera dano moral *in re ipsa* e os elementos constantes dos autos não afastaram tal presunção.

E o montante indenizatório deve ser fixado em R\$5.000,00, quantia que se revela adequada às circunstâncias destes autos e que serve suficientemente à reparação dos danos experimentados, além de atender ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de conversão contratual em empréstimo consignado e pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 2. Contrato bancário. Conversão contratual. Admissibilidade. Prestador do serviço que responde pela oferta proposta ao consumidor. Precedente desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. **3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re**

ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1066716-17.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

Por fim, é o caso de manutenção dos honorários fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando que a fixação sobre o proveito econômico não remuneraria de forma adequada a advogada do autor.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso do réu e *dou provimento* ao recurso do autor para: (ii) determinar que a restituição dos descontos indevidos ocorra na forma dobrada; e (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros moratórios desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), sendo certo que a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA - mantida, em seus demais termos, a r. sentença.

Em consequência, majoro os honorários devidos pelo réu ao advogado do autor em 15% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA